



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102468-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAYCON SOUZA GONÇALVES e COMPRA E VENDA DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA,, é agravado FABRICIO DA FONSECA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 4ª Vara Cível
AGTE.: Maycon Souza Gonçalves **AGDOS.:** Compra e Venda de Veículos
Noyos e Seminovos e Fabricio da Fonseca Lima
JUIZA: Jéssica de Paula Costa Marcelino
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.565

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Compra e venda de bem móvel. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória. Irresignação. Inadmissibilidade. O agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório. De fato, o alegado pelo agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Ademais, a prova até então apresentada não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável ao agravante. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maycon Souza

Gonçalves contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Compra e Venda de Veículos Novos e Seminovos e Fabricio da Fonseca Lima, ora agravados, que indeferiu o pedido de tutela de urgência (para incluir restrição de circulação via RENAJUD dos veículos financiados em nome do autor).

Veja-se:

“Vistos.

A parte conseguiu comprovar a sua insuficiência de recursos, seja através do domicílio periférico de baixa renda, da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e três últimos extratos bancários, de modo que não possui condições de arcar com o ônus processual.

Desse modo, isento aparte de pagar as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5.º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139,VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se, devendo a defesa ser apresentada por advogado, no prazo de 15dias, contados a partir da juntada deste aos autos, sob pena de revelia.

A expedição da carta de citação é vinculada à desta decisão; ou seja, a expedição da carta é imediata.

Por isso, para fins de celeridade e do regular andamento do processo, independentemente de nova intimação, deve a parte autora se manifestar sobre o resultado da carta (frutífero ou infrutífero) no prazo de 30 dias a contar desta decisão.

Se for infrutífero e a parte pretender indicar novo endereço, deve fazê-lo por meio da denominação "Petição de Diligência em Novo Endereço" (código 38018).

Se pretender localização da parte, a denominação correta é "Petição de Expedição de Ofício para Localização da Parte" (código 38054).

Em caso de não ter sido recolhida ainda a taxa de expedição da carta de citação nem deferida gratuidade, deverá a parte fazê-lo em sua próxima manifestação.

Pede-se a gentileza de que os patronos de ambas partes atentem para que as petições protocoladas no curso do processo sejam corretamente nomeadas, de acordo com as classes existentes no sistema SAJ, pois esta providência agiliza o andamento processual.

Assim, as petições não devem ser protocoladas apenas sob as rubricas de petição intermediária ou petições diversas, e sim de acordo com a classificação específica (ex: pedido de homologação de acordo; contestação; manifestação sobre a contestação, etc), nos moldes da Resolução 551/2011 do TJSP.

Note-se que o art. 248, § 4º, do CPC prevê que "Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

Por decorrência lógica e com maior razão deve ser considerada válida a

citação na qual terceiro que é parente recebe a carta, o que será apreciado tendo em vista o mesmo sobrenome.

2. Inicialmente, cumpre enfatizar que o momento natural para a concessão da prestação jurisdicional é a sentença, depois de percorrido o devido processo legal.

Em algumas situações, porém, o próprio ordenamento permite que essa tutela jurisdicional seja antecipada pelo órgão julgador, desde que preenchidos certos requisitos legais.

Como se vê, passíveis de antecipação no tempo são os efeitos da tutela jurisdicional que o autor apenas obteria ao final do procedimento judicial.

Fixada tal premissa, denota-se que, embora pesem os argumentos lançados pelo ilustre subscritor da petição, a tutela de urgência não comporta acolhimento, em face da ausência dos requisitos legais.

De saída, percebe-se que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, tal como colimada na peça de ingresso, implicaria incursão profunda no exame dos fatos trazidos, beirando a bem dizer o próprio esgotamento da atividade jurisdicional, circunstância incompatível com a análise preliminar, perfunctória, superficial e não-exauriente, própria da cognição exercida em sede de tutela de urgência.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, no momento processual, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais.

Nesse cenário, respeitado o entendimento do nobre mandatário da parte autora, não há outra saída senão o indeferimento do pleito liminar.

Enfim, denota-se que a providência antecipativa articulada pela parte autora traduz, à evidência, Pretensão que depende de análise mais apurada, o que não condiz com a natureza jurídica do provimento antecipatório (TJSP, Agr. Instr. nº990.10.449063-4, 4ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 11.11.2010).

Ainda nessa linha, já se decidiu: A complexidade das questões suscitadas, exigentes de instrução probatória, ausente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, ora agravantes, impedem a concessão da tutela antecipada. Impossível exigi-la do n. magistrado (TJSP, AI nº376.909-4/1-00, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. GILBERTO DE SOUZA MOREIRA, j. 09.03.2005).

Pelo exposto, com a devida vênia, com base nas razões acima expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se." (fls. 149/150, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Relata o agravante de início, que é motorista de aplicativo e, buscando adquirir veículo próprio, "foi convencido pela loja de veículos "DRIVE WAY" ("AUTO SAFIRA") e seu sócio "Barba" a aderir a um plano denominado "reset". Este plano consistia no financiamento de três veículos em nome do Autor, sob a promessa de que a empresa Ré arcaria com todas as parcelas, tributos, multas e demais custos dos três financiamentos, e, em contrapartida pela cessão de seu nome, o Autor ficaria com um dos veículos gratuitamente, livre de ônus" (sic fl. 05).

Afirma que foram efetivados os financiamentos de três veículos (VOLKSWAGEN UP!, CHEVROLET SPIN e VOLKSWAGEN PASSAT) e outorgadas procurações à empresa ré para negociá-los.

Todavia, o quanto acordado não foi cumprido, pois as parcelas dos financiamentos não foram pagas (fl. 05).

Informa o agravante que ficou na posse do veículo VOLKSWAGEN UP!, que também se encontra com parcelas em aberto e iminente risco de busca e apreensão; os outros dois veículos (CHEVROLET SPIN e VOLKSWAGEN PASSAT) estão sob a posse de terceiros desconhecidos, gerando diversas infrações de trânsito e multas em seu nome.

Em razão desses fatos, o autor ajuizou demanda, requerendo, em sede de tutela de urgência, a inclusão de restrição de circulação via RENAJUD nos veículos CHEVROLET SPIN (Placa: FNW2C96) e VOLKSWAGEN PASSAT (Placa: FRZ-2J99), para evitar o acúmulo de mais multas e pontos em sua CNH, o que foi indeferido.

Sustenta o agravante que a juntada dos respectivos contratos de financiamento, as procurações públicas outorgadas à ré, autorizando a comercialização dos veículos financiados e as multas dos veículos, comprovam, que *“1. Os veículos foram de fato financiados em nome do agravante; 2. Os veículos estão de fato na posse de terceiros, eis que a Agravada detém procuração pública para aliená-los; 3. Os possuidores dos veículos estão cometendo infrações de trânsito, pelas quais o Autor agravante está sendo indevidamente responsabilizado”* (sic fl. 06).

Conclui, assim, que tem direito de ver cessadas as infrações cometidas por terceiros na posse de veículos que estão em seu nome.

Ressalta que é motorista de aplicativo, e não pode ficar sem a CNH, da qual depende para trabalhar (fl. 07).

Insiste que se fazem presentes na espécie, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, asseverando, assim, que *“a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada, determinando-se a imediata inclusão de restrição de circulação via RENAJUD nos veículos CHEVROLET SPIN (Placa: FNW2C96) e VOLKSWAGEN PASSAT (Placa: FRZ-2J99)”* (sic fl. 10).

Finaliza, requerendo o provimento do recurso.

Recurso tempestivo (fls. 153/154, autos de origem) e isento de preparo.

Sem intimação da parte contrária, porque ainda não citada.

É a síntese do necessário.

O inconformismo, com o máximo respeito, não prospera.

De fato, a análise perfunctória dos autos dá conta de que o pedido deduzido em sede de antecipação de tutela não pode ser acolhido.

Com efeito, dispõe o art. 300 do NCPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

O artigo 301 NCPC, por seu turno, dispõe que:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

O teor da inicial deste recurso dá conta de que o agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado ao processo.

Suced, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório.

Discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas “*servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva*”.

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o *fumus boni juris* “*deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - , mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.*”

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), “*infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte.*”

Em suma, o risco de dano deve corresponder a fatos que venham

desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes.

Analizando-se o pedido de tutela de urgência, à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida serve, na verdade, ao direito (controvertido, frise-se) que o agravante invoca a seu favor, e não ao processo propriamente dito.

Destarte, não pode, por ora, ser acolhido, sob pena de prejuízo ao necessário equilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual.

Realmente, o alegado pelo agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada.

Em verdade, a concessão da medida, nos termos em que se encontra o feito, contrariará o ordenamento jurídico, pois, nada mais fará do que projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado, lembrando que a questão suscitada, pelo que consta dos autos, envolve interesses de terceiros, não incluídos na lide.

Mas não é só.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, *"a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo"* (apud in "Curso de Direito Processual Civil Brasileiro", vol. II, Editora Forense, 23a edição, 1999, p. 611/612). (g.n.)

Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável ao agravante, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.

Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, requisito consubstanciado no art. 300, do CPC.

Destarte, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

"Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por danos morais – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que os requeridos procedam à baixa do gravame que recai sobre o veículo descrito na inicial –

Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144444-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Natureza antecipada – Concessão liminar – Sem hipótese para o diferimento do contraditório – Além disso, por agora, faltam elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Sem a presença dos requisitos prescritos pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Possibilidade de revisão da decisão após resposta ou instrução. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191623-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2023; Data de Registro: 05/08/2023).

Do exposto, bem se vê que por qualquer ângulo que se examine a questão, resulta a conclusão de que a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator